



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes - CCERJ



CONSELHO PLENO

Sessão de Julgamento do dia	16 de outubro de 2024	Acórdão CP-2024 n°	11.777
Recurso Especial n°	80267	Processo n°	SEI-040033/000081/2022
Auto de Infração n°	03.644118-6	Inscrição Estadual n°	78.981.180
Recorrente	Paradiso Giovanella Transportes Ltda		
Recorrida	Fazenda Estadual		
Conselheiro Relator	Ricardo Garcia de Araujo Jorge		

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Fabia Trope de Alcantara, Antonio Silva Duarte Neto, Rubens Nora Chammas, Ricardo Nunes Ramos, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Marcos dos Santos Ferreira, Reinaldo Oliveira Ferreira Junior, Graciliano José Abreu dos Santos, Jayme Di Giorgio Neto, Marcelo Habib Carvalho e Alvaro Marques Neto.

**ICMS – EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇO
DE TRANSPORTE DE CARGAS.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS.
ÓLEO COMBUSTÍVEL.
CRÉDITO LEGÍTIMO.**

Consoante regras previstas no artigo 155, §2º, incisos I e II, da CF/88, nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 e da vasta jurisprudência favorável ao direito em tese, de fácil compreensão que o combustível e outros insumos utilizados por empresa prestadora de serviço de transporte de cargas, constituem elementos indispensáveis à sua atividade-fim, de modo que o ICMS incidente na respectiva aquisição constitui crédito dedutível na operação seguinte.

**RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.**

**AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE.**

Relatório

Em sessão realizada em 27 de julho de 2023 a Quarta Câmara deste CCERJ, em decisão unânime, rejeitou a preliminar de nulidade trazida no recurso voluntário e, no mérito, pelo voto de qualidade, manteve o lançamento em sua integralidade para julgar procedente a glosa dos créditos levadas a efeito em relação as aquisições de óleo diesel com a inobservância da regra de exceção contida no artigo 46, §3º do Livro IV, do RICMS/RJ.

Inconformado com o decisum, o Contribuinte comparece aos autos para interpor seu recurso especial para exame do Plenário deste CCERJ.

Por derradeiro, faço constar o parecer fazendário de contrarrazões pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto do Relator

Não obstante o costumeiro brilho que irradia dos votos do eminente Relator do acórdão da Quarta Câmara, na hipótese sub examine, ousou divergir nos termos que passo a expor.

De acordo com o constante do Contrato Social da Recorrente, a sociedade tem como objeto a exploração no ramo de transportes rodoviários de carga em geral.

Dito isso, é de fácil percepção que a Recorrente é prestadora de serviços de transporte e que utiliza o combustível como INSUMO, haja vista que sua atividade-fim é, justamente, a prestação de serviços de transporte.

Logo, nos parece evidente a consequência lógica de que assiste razão à Recorrente quando se

credita do imposto estadual nas aquisições de óleo diesel.

Na hipótese vertente, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, onde se exige imposto e multa proporcional, por entender que a Recorrente adquiriu óleo diesel e lubrificantes para uso e consumo e, em vista disso, tais mercadorias só dariam direito a crédito de ICMS a partir de 1º de janeiro de 2033.

Como se não bastasse, entende, ainda, o Auditor autuante que, no caso de óleo diesel utilizado no abastecimento dos caminhões para a prestação de serviço de transporte de cargas, o direito ao crédito está condicionado à aquisição diretamente de empresa distribuidora localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Em seu relato, afirma também o ilustre Autuante que as aquisições de combustíveis foram realizadas junto a fornecedores varejistas, quais sejam, postos de combustíveis, localizados em outra unidade da Federação, e conclui que, por este motivo, os créditos de ICMS tomados seriam indevidos.

Esquece-se, contudo, a Fiscalização Fluminense que sem a aquisição de combustível, lubrificantes ou peças se torna inviável para a Recorrente entregar aos seus clientes os produtos contratados, ou seja, realizar a entrega das mercadorias em seus estabelecimentos. Pelo simples fato de que esses INSUMOS são imprescindíveis para a atividade da Recorrente.

Assim sendo, indiscutível que não há como se aplicar o conceito clássico do direito ao creditamento ao prestador do serviço de transporte, do contrário, todos os materiais adquiridos seriam considerados de uso e consumo e não dariam direito ao creditamento de ICMS.

Dessa forma, aplicáveis a jurisprudência do TJRJ e do STJ sobre o tema, que autorizam o creditamento de ICMS sobre combustíveis quando utilizados como INSUMO pelos prestadores de serviços de transporte. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, UTILIZADO NA ATIVIDADE FIM DE TRANSPORTE. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS MERCADORIAS, ADQUIRIDAS PELA SOCIEDADE E QUE SEJAM NECESSÁRIAS E, UTILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SÃO CONSIDERADAS INSUMOS, GERANDO CRÉDITO DE ICMS. AGRAVANTE QUE TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O TRANSPORTE RODOVIÁRIO, SENDO CERTO QUE O COMBUSTÍVEL, PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVAS CONSTITUEM INSUMOS, LOGO, PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO DO TRIBUTO EM TELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS, CONTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(TJ-RJ - AI: 00002714320198190000, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2019-09-27)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMBUSTÍVEL. CRÉDITO DE ICMS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Trata a espécie de embargos à execução fiscal que cuida de crédito de ICMS em operações envolvendo combustíveis adquiridos por empresa de transporte. O pedido da embargante, ora apelada, foi acolhido. 2. O combustível utilizado por empresa prestadora de servido de transporte constitui insumo indispensável à sua atividade, por isso o ICMS incidente na respectiva aquisição implica em crédito. Nessa perspectiva, com total razão o embargante que aponta insubsistência na cobrança que tem causa na suposta impossibilidade de creditamento. 3. Correta a aplicação do CPC de 2015 por sentença proferida ao tempo de sua vigência, pelo que não se aplica na espécie o art. 20, § 4º do CPC/73, mas sim o disposto no § 3º, inc. II, do art. 85 do NCPC. 4. Negado provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 03998173920128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2018)”

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E

LUBRIFICANTES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRODUTOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSUMOS. 1. O entendimento da Primeira Turma do STJ é no sentido de reconhecer o direito ao creditamento de ICMS no que concerne à aquisição de combustível e lubrificantes por sociedade empresária prestadora de serviço de transporte, uma vez que tais produtos são essenciais para o exercício de sua atividade produtiva, devendo ser considerados como insumos. Julgados: AgInt no REsp 1.208.413/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/05/2017; RMS 32.110/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/10/2010. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 424110 PA 2013/0208232-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)”

Isto posto, ex vi das regras previstas no artigo 155, §2º, incisos I e III, da CF/88, nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/962 e da vasta jurisprudência favorável ao direito em tese, acolho as razões recursais trazidas contra a decisão recorrida.

É como voto.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a **Paradiso Giovannella Transportes Ltda** e Recorrida a **Fazenda Estadual**.

Acorda o **Conselho Pleno** do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Fabia Trope de Alcantara, Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, Marcos dos Santos Ferreira, Marcelo Habib Carvalho.

Ricardo Garcia de Araujo Jorge

Conselheiro Relator

Alvaro Marques Neto

Presidente do Conselho Pleno

/SMS/ASO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Garcia de Araújo Jorge, Conselheiro**, em 22/10/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Marques Neto, Presidente do Conselho**, em 22/10/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **85880092** e o código CRC **AA6AA7F6**.

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br